



CÂMARA MUNICIPAL DE PENTECOSTE

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº 06/2026

**Matéria: PARECER DA COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA Projeto de
Lei nº 09/2026**

Ementa: Dispõe sobre a denominação da Casa da Mulher Pentecoste com o nome Luiza de Marilac Silva dos Santos e dá outras providências.

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 09/2026, de iniciativa parlamentar, que objetiva denominar a Casa da Mulher do Município como “**Casa da Mulher Luiza de Marilac Silva dos Santos**”, prestando homenagem póstuma à cidadã pelos relevantes serviços sociais e comunitários desenvolvidos ao longo de sua vida.

A matéria foi distribuída a esta Comissão de Constituição e Justiça para análise quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

É o relatório.

II – ANÁLISE

1. Competência e constitucionalidade

A proposição versa sobre denominação de equipamento público municipal, matéria inserida na competência legislativa do Município, conforme art. 30, inciso I, da Constituição Federal e disposições correlatas da Lei Orgânica Municipal.

Não se identifica vício formal de iniciativa, pois o projeto não trata de organização administrativa, criação de cargos, alteração de estrutura do Executivo ou imposição de obrigação financeira relevante, limitando-se à atribuição de denominação a próprio público já existente.



CÂMARA MUNICIPAL DE PENTECOSTE

Sob o aspecto material, a proposição não afronta princípios constitucionais, especialmente os da legalidade, impessoalidade e moralidade administrativa, desde que observados critérios objetivos de homenagem e interesse público.

2. Pontos fortes da proposição

- A homenageada possui trajetória compatível com a finalidade institucional da Casa da Mulher, o que gera coerência simbólica entre o nome atribuído e a função social do equipamento público.
- A justificativa apresentada demonstra relevância comunitária e vínculo efetivo com o Município.
- A proposta reforça política pública voltada à valorização feminina e à memória social local.

III – CONCLUSÃO

Após análise sob os aspectos constitucional, legal, regimental e técnico, esta Comissão entende que o Projeto de Lei nº 09/2026 é **juridicamente viável e apto à tramitação**, não apresentando vícios que impeçam sua aprovação.

Todavia, recomenda-se a observância das cautelas acima indicadas, a fim de fortalecer a segurança jurídica da norma e preservar a coerência institucional das políticas de denominação de próprios públicos.

Diante do exposto, a Comissão de Constituição e Justiça manifesta-se **FAVORAVELMENTE** à aprovação do Projeto de Lei nº 09/2026.

É o parecer.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Pentecoste, 19 de fevereiro de 2026.

Raimundo Nunes da Mata
Presidente da Comissão

Ozangela Maria Vieira Campelo
Ozangela Maria Vieira Campelo
Membro da Comissão

Antônio Clayton de Sousa Menezes
Relator da Comissão

João Flávio Pessoa Braga
João Flávio Pessoa Braga
Membro da Comissão